COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 334/2023
AUTORIA: VEREADOR ANDERSON LOPES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 334/2023 objetiva a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal "A Semana do Mutirão do Emprego", a ser realizada anualmente na semana do dia 01 de maio.

O objetivo da proposição, de autoria do Senhor Vereador Anderson Lopes é promover palestras, cursos e rodadas de discussões sobre o mercado de trabalho, incentivando assim a criação de novos postos e incremento no mercado de trabalho formal de nosso município.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal e material, destinando-se a regulamentar a matéria na seara local, consoante redação do artigo 30, inciso I da CF/88: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Não é o caso, portanto, de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM, até porque a regulamentação da matéria não é iniciativa privativa do Prefeito, tampouco vedada pela Lei Maior, excluindo-se então qualquer limitação ou vedação ao prosseguimento da proposição.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, tal qual a definição de datas alusivas no calendário municipal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 334/2023.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539